



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 37324.000567/2007-18
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.327 – 2ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2019
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, conforme o caso.

DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I DO CTN. SÚMULA CARF n 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 11/2001.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.957.842-0 para constituição das contribuições da empresa sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de Maio/2001 a Junho/2006.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 145/147. A ciência foi data ao autuado em 4/1/07, consoante se extrai de fls. 2.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas julgou procedente o lançamento às fls. 331/342.

Por sua vez, a 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário às fls. 401/408.

Irresignado, o autuado interpôs recurso especial às fls. 412/421, pugnando pela reforma do acórdão recorrido de modo a ser reconhecida a decadência do direito de lançar para o período de 5/2001 a 12/2001.

Mais adiante, por meio do petítório de 3/11/14, às fls. 454/455, o recorrente requereu fosse aplicado ao presente caso a decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral, a fim de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% estabelecida no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 e determinado o cancelamento integral da NFLD nº 35.957.842-0, objeto destes autos.

Em 24/8/15 - às fls. 507/509 - após decidir-se, quanto à temática da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, no sentido de que o CARF não seria competente para o cancelamento das contribuições lançadas, o que deveria ser requerido junto à Unidade da RFB competente, já que a matéria já teria transitado na esfera administrativa, foi dado seguimento ao recurso no tocante à matéria "decadência - contagem do prazo".

Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo e preenchido os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso do contribuinte por meio da seguinte ementa e dispositivo, naquilo que foi devolvido a reexame:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEI Nº 8.212/1991 - DECADÊNCIA.

O direito de o fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

[...]

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Heru'ique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; b) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Luiz Roberto Barbosa.

Reiterando o já noticiado, o Recurso Especial do contribuinte teve seguimento no tocante à matéria decadência.

O dissídio interpretativo foi assim identificado no despacho de admissibilidade:

Na situação posta à análise, a divergência interpretação quanto à aplicação da legislação entre o acórdão atacado e os paradigmas apresentados é facilmente verificável, posto que naquele se aplicou o prazo de dez anos para contagem da decadência (art. 45 da Lei n.º 8.212/1991), ao passo que nas decisões utilizadas para comparação, adotou-se o prazo de cinco anos, nos termos do CTN.

É que a turma a quo, em julgamento que se deu antes de a Súmula STF Nº 8/2008, aplicou ao prazo de decadência a regra inserta no inciso I do artigo 45 da Lei 8.212/91, posteriormente extirpado do ordenamento jurídico por nossa Corte Suprema.

Em seu recurso, o sujeito passivo pugnou pela aplicação do artigo 173, I do CTN, consoante se extrai do excerto as seguir:

As DD. Autoridades Administrativas não poderiam ter lavrado o presente AIIM para constituir valores de contribuição previdenciária de 15% relativos ao período de apuração de Maio de 2001 a Dezembro de 2001, tendo em vista a ocorrência da decadência, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Note-se que a lavratura da NFLD ocorreu em 51.1.2001, de modo que mesmo que a contagem do prazo decadencial seja feita nos moldes do artigo 173, inciso I, do

CTN, qual seja, a partir do primeiro dia do exercício subsequente, está extinto pela decadência o direito de constituição dos referidos créditos.

[...]

*Diante disso, requer-se o deferimento integral do presente Recurso Especial e a reforma do r. Acórdão recorrido, para que seja reconhecida a decadência do direito de o Fisco cobrar parte dos créditos objeto desse processo e, tal qual decidido nos r. Acórdãos paradigmas, seja afastada a exigência da contribuição previdenciária de 15% estabelecida pela Lei 9.876/99 em relação aos fatos geradores alegadamente **ocorridos no período de Maio de 2001 a Dezembro de 2001.***

Pois bem.

Veja-se, a **ciência do lançamento dera-se em 4/1/07.**

Como já dito, a turma ordinária, ao apreciar o recurso voluntário, rendeu-se ao à época vigente artigo 45 da Lei 8.212/91.

Assim sendo, por imperativo, é de se aplicar ao caso o prazo decadencial determinado pelo CTN, em especial o do artigo 173, I, e não aquele utilizado pela turma ordinária lastreado no artigo 45 da Lei 8.212/91, afastado do ordenamento jurídico por força da Súmula Vinculante STF nº8/2008, de observância obrigatória por este Colegiado.

Com efeito, há de se reconhecer decaído o direito de o Fisco constituir o crédito relativo às competências havidas até 11/2001.

É de se observar, quanto à competência de 12/2001, que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento somente a partir de janeiro de 2002, o que faz com que o termo inicial seja deslocado para o **início** do ano seguinte (2003), implicando reconhecer que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2007.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE parcial provimento, reconhecendo decaídas as competências lançadas até o mês de 11/2001, inclusive, a teor da Súmula CARF n 101.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti